

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004279/2003-80
Recurso nº 161.380 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.061 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA
Recorrida 7ª TURMA DRJ SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. LANÇAMENTO DE IMPOSTO NÃO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO.

O procedimento de auditoria consistente no cotejo entre os valores contabilizados e os efetivamente declarados e/ou pagos, denominado de verificações obrigatórias, alcança todos os débitos não integralmente recolhidos ao Erário, e não prescindem do lançamento de ofício, caso não tenham sido regularmente declarados como saldo a pagar na DCTF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

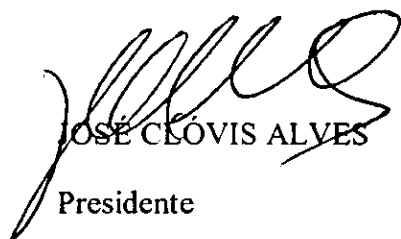
Data do fato gerador: 31/12/2000

PAF. NULIDADES.

Não enseja a nulidade do lançamento ou da decisão de primeira instância, a busca da verdade real e a juntada de elementos de convicção do julgador, de inteiro conhecimento e domínio do impugnante, não caracterizando fato novo ou alteração na acusação fiscal. Não há outrossim, nulidade no enquadramento legal genérico ou sumário do lançamento, se os fatos da acusação fiscal estão perfeitamente descritos e demonstrados no Auto de Infração e Termo de Constatação Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente



WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e José Clóvis Alves.

Relatório

AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA, empresa acima identificada, foi submetida a procedimento fiscal.

Durante a realização dos trabalhos de auditoria fiscal, o autuante verificou que o contribuinte, no ano-calendário de 2000, deixou de recolher o IRPJ devido, no montante de R\$ 38.697,12, conforme descrição contida no Termo de Constatação, de fls. 11/13.

Em decorrência da falta apurada, foi lavrado o seguinte auto de infração, cientificado ao contribuinte em 26/11/03:

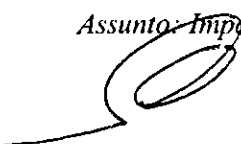
3.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ (fls. 17/18): Total do crédito tributário, R\$ 87.424,52, incluídos o tributo, multa e juros de mora. Fundamento legal: artigos 247 e 841, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

O contribuinte apresentou defesa de fls. 36/43, em 24/12/03, alegando em síntese que:

- 4.1. o auto de infração é nulo por cerceamento ao direito de defesa;
- 4.2. a autoridade fiscal não esclareceu a origem e a natureza do valor tributável;
- 4.3. o fundamento legal não permite identificar a origem deste valor;
- 4.4. segundo o Termo de Constatação houve glosa de compensação;
- 4.5. na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, os débitos decorrentes de compensação indevida na DCTF deveriam ser comunicados à PFN, para inscrição na DAU;
- 4.6. o valor de R\$ 38.697,12 constou da DIPJ;
- 4.7. requer a produção de todas as provas admitidas em direito.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-12.272 de 01 de fevereiro de 2007 (fls. 63/68), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Ano-calendário: 2000

IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO A falta de recolhimento do imposto devido é causa para o lançamento de ofício.

Ciente da decisão em 18/05/2007, conforme AR constante às fls. 68.v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/06/2007, onde pugna pela nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa e no mérito reafirma a alegação da impugnação de que o imposto do ano calendário 2000, foi corretamente apurado, devidamente declarado e integralmente pago, não havendo espaço para qualquer lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente lançamento de auto de infração IRPJ, lavrado em procedimento externo de fiscalização, para exigência do imposto relativo ao fato gerador 31/12/2000, cuja insuficiência no recolhimento foi constatado no procedimento de auditoria denominado de verificações obrigatórias, que consiste no batimento entre os valores devidos na escrituração e os valores efetivamente declarados e/ou recolhidos pelo contribuinte.

Neste desiderato, constatou a fiscalização que a contribuinte embora tenha apropriado contabilmente saldo a pagar de IRPJ relativo ao ajuste em 31/12/2000, de R\$ 117.806,00, teria pago regularmente somente o montante de R\$ 79.109,11, existindo diferença não paga no valor de R\$ 38.697,12.

A diferença de R\$ 38.697,12 foi baixada da contabilidade em 27/04/2001, tendo a então fiscalizada justificado o procedimento pela apresentação de um DARF no valor total de R\$ 86.213,81, valor original de imposto de R\$ 44.800,78, que foi recusado pela fiscalização por estar vinculado ao processo administrativo fiscal nº 1183.000656/2001-55.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte alega em síntese:

a) Preliminarmente, a nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa pois o enquadramento legal seria genérico com ofensa ao art. 10, incisos III e IV e pela juntada de documentos e aperfeiçoamento do lançamento pela DRJ;

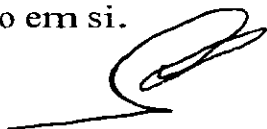
b) Que o imposto de R\$ 38.697,12 foi pago em 27/04/2001, conforme lançamento na conta IRPJ a recolher, de acordo com o histórico do lançamento (anexo I);

c) Que já tendo o imposto sido devidamente declarado e confessado em DCTF, não é possível um segundo lançamento, mesmo no caso de indeferimento de compensação, devendo o débito ser simplesmente inscrito em Dívida Ativa da União.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, inicialmente é de se afastar a arguição de nulidade do lançamento pelo fato de a autoridade julgadora de primeira instância ter auxiliado na busca da verdade real, trazendo ao processo os elementos fls. 58/61.

Apresenta-se aqui evidente equívoco da recorrente pois havendo alguma nulidade relativa a cerceamento de defesa em decorrência de procedimento da DRJ, tal constatação poderia quando muito representar a nulidade da decisão de primeira instância e não do lançamento em si.



Os aludidos documentos juntados pela DRJ, referem-se a detalhamento da DCTF, contendo elementos das DCTFs apresentadas (fls. 58/59) e de apuração do lucro real em 31/12/2000 (fls. 60/61), todos de amplo conhecimento da recorrente e apenas corroborando as afirmações contidas na acusação fiscal.

Não abrangem os aludidos documentos qualquer fato novo ou inovação na acusação fiscal.

Tampouco ensejam nulidade a tentativa de melhor explicitar ao contribuinte a natureza do lançamento de ofício realizado, pois esta não teria sido bem compreendida conforme suas próprias palavras na impugnação.

Não há outrossim, nulidade em relação ao lançamento pois a acusação fiscal contida no auto de infração fls. 17/18 e seus demonstrativos fls. 15/16, corroborados com a descrição detalhada da infração cometida através do Termo de Constatação IRPJ/CSLL (fls. 11/13), possibilitaram o perfeito conhecimento dos fatos e a ampla defesa da recorrente, o que se constata pela exígua apresentação de novos elementos em sede de recurso voluntário.

Rejeito portanto as alegações de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância.

Com relação ao mérito melhor sorte não colhe a recorrente.

Afirma a recorrente em seu arrazoadado, que não procede o lançamento efetuado pela autoridade fiscal pois não há explicação para o valor de R\$ 250.788,49, constante do auto de infração (fls. 15 e 18), pois a empresa teria apurado em 31/12/2000, um lucro real de R\$ 883.716,48; havia recolhido como estimativa o montante de R\$ 751.005,44; possuía imposto de renda retido na fonte de R\$ 24.197,26 e IR retido na fonte por órgãos públicos de R\$ 69.816,66, restando portanto um saldo de R\$ 38.697,12.

O saldo de R\$ 38.697,12, foi pago em 27/04/2001, conforme lançamento na conta 2.1.3.01.0003 IRPJ a recolher, por cheque, conforme histórico do lançamento (Anexo I – fls. 99). Aduz a recorrente que (sic) ‘a informação da fiscalização de que o lançamento contábil não corresponde ao IRPJ e sim à quitação do processo 1183.000656/2001-55 não confere’.

Inicialmente, resta patente que o aludido valor de R\$ 250.788,49, utilizado pela fiscalização para obter o imposto devido de R\$ 38.697,12, foi obtido por cálculo matemático e utilizado apenas para adequação ao aplicativo utilizado para emitir o auto de infração. O método matemático aplicado, propiciou a obtenção do imposto efetivamente não recolhido pelo contribuinte, não havendo qualquer nulidade a sua menção no auto de infração.

Já com relação ao pretenso pagamento do saldo de imposto de renda no valor de R\$ 38.697,12, através do DARF recolhido em 27/04/2001, no valor total de R\$ 86.213,81, revela-se erro contábil crasso ou lamentável equívoco de informação da recorrente.

Cópia do aludido DARF foi juntado pela fiscalização às fls. 14 e já havia sido recusado por estar vinculado ao processo nº 11831-000.656/2001-55, conforme exposto no Termo de Constatação (fls. 11).

Em busca da verdade real, buscou este julgador informação do recolhimento do DARF recolhido em 27/04/2001, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatando-se

que o pagamento em questão, nada tem a ver com o mencionado saldo do imposto de renda do ano calendário 2000, mas acusa a quitação das seguintes competências e códigos de tributos: código: 2362, fato gerador: 01/97, 02/97, 03/97, 10/97, 11/97 e 12/97; código: 2484, fato gerador 02/97, estando efetivamente vinculado ao processo administrativo nº 11831-000.656/2001-55.

Por outro turno, alega a recorrente que mesmo não tendo havido o pagamento ou sendo caso de indeferimento da compensação, não haveria espaço para novo lançamento pois o débito já estaria confessado em DCTF, cabendo exclusivamente o envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

Conforme extrato da DCTF do 4º Trimestre de 2000 (fls. 58/59), não há qualquer débito correspondente ao imposto de renda devido, ou o saldo do imposto no valor de R\$ 38.697,12, constante da DIPJ 2001 (fls. 102).

Como já mencionado na decisão de primeira instância, o fato de o saldo de imposto no valor de R\$ 38.697,12, constar da DIPJ 2001, não importa em confissão de dívida pois somente a declaração em DCTF e somente o saldo a pagar nesta declaração, importa realmente em confissão de dívida.

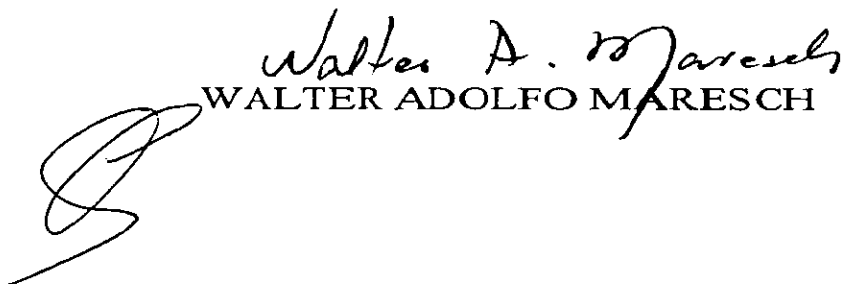
Os valores declarados como pagos ou compensados, ficavam sujeitos à auditoria interna e eram objeto de lançamento de ofício, a teor do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001: (verbis)

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Destarte, mesmo que tivesse ocorrido de fato uma compensação declarada em DCTF (o que não restou comprovado em momento algum), haveria a necessidade de lançamento do imposto indevidamente compensado, a teor do dispositivo legal em comento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009


WALTER ADOLFO MARESCH